



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.717 - PI (2013/0359401-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVACON REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido da parte, fundamenta adequadamente e de modo completo todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

II. A alegação de ofensa ao art. 21, parágrafo único, do CPC, quando tem por objetivo rediscutir a distribuição de honorários advocatícios, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com efeito, "a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo, questão que envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadmissível na estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 35.924/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2012).

III. Embora a Administração Pública esteja proibida de celebrar contratos verbais, excetuadas as hipóteses da Lei 8.666/93, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal circunstância não desonera o Poder Público de efetuar o pagamento de serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido: STJ, REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.717 - PI (2013/0359401-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que negou seguimento a Recurso Especial manejado em face de Acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO - COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RATEIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Entendo que as alegações autorais referentes à realização do contrato foram devidamente comprovadas com a juntada de documentos.

II - Em função da teoria da responsabilidade civil, a Administração tem o dever de responder por todos os atos que pratica, inclusive aqueles viciados. O particular tem o direito de auferir o exato proveito previsto no contrato, ainda que verbal.

III - A alegação de inexistência de convênio entre as partes não isenta o ente pública do dever de pagar pelos serviços prestados. Não pode o ora apelado ser penalizado pelo fato de não ter o administrador observado as formalidades legais para a contratação, tendo, portanto, direito ao pagamento pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

IV - Não há como afastar a responsabilidade do apelante em adimplir com o débito ora cobrado, concordando, desta feita, com a respeitável decisão monocrática recorrida.

V - Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu advogado.

VI - Tendo a parte autora formulado quatro pedidos na inicial, sucumbido em relação a três deles, vão as partes condenadas ao pagamento das custas processuais da seguinte maneira: pagará a parte apelada 75% (setenta e cinco por cento) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor total e a parte apelante 25% (vinte e cinco por cento) deste valor.

VII - Recurso conhecido e improvido" (fls. 202/203e).

Alega o recorrente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, em razão de "negativa de prestação jurisdicional", imputada ao Tribunal a quo.

Aponta violação ao art. 21, parágrafo único, do CPC, porque o Tribunal de 2º Grau, ao proceder à divisão do ônus de sucumbência, não teria observado que o recorrente havia "decaído de parte mínima do pedido" (fl. 270e), o que ensejaria o pagamento de custas e honorários exclusivamente pelo autor.

Indica ofensa ao art. 59 da Lei 8.666, pois, segundo ele, a celebração de contratos administrativos sem licitação não enseja, porque nulos, obrigação de pagar, mesmo que tenha havido a prestação do serviço ou o fornecimento de bem (fl. 271e).

Por fim, sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o Acórdão do Tribunal de origem defenderia tese diversa da aplicada por esta Corte (fl. 273e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Quanto à alegada ofensa ao art. 21 do CPC, ressalte-se que "é inviável, na via estreita do Recurso Especial, a análise do grau de sucumbência em função do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda. Incidência da Súmula 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte" (STJ, AgRg no AREsp 218.248/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2015).

A alegação de ofensa ao art. 59 da Lei 8.666 não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois há pacífico entendimento no sentido de que a anulação de contratos administrativos não exonera a Administração Pública do pagamento pelos serviços usufruídos, sob pena de enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido do acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a entrega da mercadoria contratada pelo ente federativo (fls. 201/202).

2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente.

4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93.

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO A MUNICÍPIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA APLICÁVEIS. LEIS N. 9.427/96 E 10.438/02.

1. Discute-se no recurso especial qual seria o índice de juros de mora aplicável nas hipóteses de não-pagamento de faturas de consumo de energia elétrica.

2. A recorrente sustenta ser aplicável o índice de 0,5% a.m. até 24.5.2002, inclusive (Lei n. 9.427/96), e o índice de 1% a.m. a partir de então (em razão da entrada em vigor da Lei n. 10.438/02, que alterou a Lei n. 9.427/96). A seu turno, o recorrido alega que os juros de mora devem incidir sempre na razão de 0,5% a.m., pois a Lei n. 10.438/02 expressamente salvaguardou tal índice - previsto, frise-se, pela Lei n. 9.427/96 - para os contratos celebrados antes de sua vigência.

3. **De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que, no caso, o próprio recorrido asseverou não existir contrato de fornecimento de energia elétrica entre as partes (fl. 542).**

4. **Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente a prestação do serviço de energia elétrica, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a manutenção do índice de juros de mora na razão de 0,5% a.m., porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).**

5. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei vigente à época da celebração do instrumento -, deve ser aplicado o índice de juros de mora previsto no art. 17, § 2º, da Lei n. 9.427/96, com a redação dada pela Lei n. 10.438/02, a partir da entrada em vigor deste último diploma normativo.

6. Recurso especial provido" (STJ, REsp 859.722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2009).

Dessa forma, o Tribunal de origem decidiu a causa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 356/359e).

Nas razões do Agravo Regimental, o agravante sustenta violação ao art. 535, II, do CPC, pois, não obstante o Estado do Piauí tenha decaído de parte mínima do pedido, circunstância que o desoneraria do pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, o Tribunal de origem não se teria manifestado especificamente sobre o tema (fls. 365/367e).

Aduz que "deve ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante a violação ao art. 21 do CPC, visto que restou comprovado que o Estado do Piauí decaiu de parte mínima do pedido" (fl. 368e). Nesse ponto, alega, ainda, que não se trata de revolvimento de matéria de provas, mas apenas de correto enquadramento jurídico da prova (fl. 369e).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, porque não estaria pacificada, nesta Corte, a matéria relativa à indenização de serviços efetivamente prestados à Administração Pública, ainda que não formalizados por meio de contrato administrativo hígido, na forma do art. 59 da Lei 8.666/93 (fls. 371/372e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.717 - PI (2013/0359401-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Verifica-se que o agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535, II, CPC, porque, segundo ele, a Corte de origem não se teria manifestado sobre a correta distribuição dos honorários de sucumbência. Contudo, colhe-se, do acórdão recorrido, expressa manifestação sobre o tema, nestes termos:

"A título de sucumbência, considera-se 'tanto vencido em parte quem ganhou em parte do que pediu quanto (...) vencedor em parte quem não foi condenado no to pedido pedido pelo outro litigante' (Yussef Said Cahali, in Honorários Advocatícios, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição).

Por esta razão, entendo por bem reformar a sentença monocrática quanto à condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, devendo, por consequência, tais despesas serem suportadas por ambas as partes do processo, de acordo com o preceituado no art. 21 do CPC, verbis:

'Art. 21. Se cada parte litigante for parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.'

(...)

Assim, havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Tendo a parte autora formulado quatro pedidos na inicial (cobrança, danos morais, materiais e lucros cessantes), sucumbindo em relação a três deles, vão as partes condenadas ao pagamento das custas processuais da seguinte maneira: pagará a parte apelada 75% (setenta e cinco por cento) do valor total e a parte apelante 25% (vinte e cinco por cento) deste valor" (fls. 209/210e).

No julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte de origem foi mais precisa:

"Ao contrário do alegado, a parte embargada não foi vencedora de parte mínima dos pedidos, ela teve seu pedido principal, que gerou a ação de cobrança, atendido. O que não foi atendido, danos morais, materiais e lucros cessantes, foi consequência do pedido inicial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu, tão somente, porque a parte ora embargante não honrou pontualmente com os compromissos assumidos, não podendo, pois, entender que houve um ganho mínimo, e sim um ganho parcial dos pedidos" (fl. 248e).

Assim, não há que falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 168 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 165 e 458 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação pelo Tribunal de origem, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.

(...)

4. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 344.363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No que toca à alegação de ofensa ao art. 21, parágrafo único, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vê-se que o agravante pretende rediscutir a distribuição dos honorários advocatícios. Contudo, não cabe ao STJ revisar ou modificar, em Recurso Especial, o entendimento adotado, nesse ponto, pela Corte de origem, diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RETIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS. GRAU DE DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO. CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO JÁ OCORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PRECEDENTES.

(...)

3. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que, em recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.470.000/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STF.

1. A corte a quo entendeu que o agravado decaiu apenas da parte mínima do pedido e sabe-se que análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Deve-se aplicar o entendimento consolidado no Enunciado Sumular n. 7 do STJ.

2. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa o reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pelo Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 285.378/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Agravo regimental em AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESP 1.028.592/RS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NO CASO, ÓBICE SÚMULA 7/STJ. E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC. Questão de ordem no Ag 1.154.599-SP.

2. Não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica em razão de orientação jurisprudencial nova, pois "a irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal" (AgRg no Ag 1307569/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 27/05/2011). No mesmo sentido: EDcl nos EDcl nos EAg 1056751/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19/08/2011.

3. **A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo, questão que envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadmissível na estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1057339/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010 4. Ainda que assim não fosse, a questão da redistribuição da sucumbência, apenas mencionada em sede de sentença, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 35.924/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2012).

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – TESE NÃO PREQUESTIONADA: SÚMULA 211/STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – RESP'S 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – INTERESSE DE AGIR DOS CONTRIBUINTES – CRÉDITOS VERTIDOS ENTRE 1987 E 1993 – APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 462 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.

(...)

7. Considerando o decaimento parcial de ambas as partes, está caracterizada a sucumbência recíproca, a ser apurada por ocasião da liquidação da sentença.

8. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

10. Recursos especiais conhecidos em parte e parcialmente providos" (STJ, REsp 857.060/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010).

Por fim, ao alegar ofensa ao art. 59 da Lei 8.666/93, o agravante aponta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, tendo em vista que não estaria pacificada, nesta Corte, a exigência de indenização por serviços prestados à Administração Pública, nas hipóteses de contratos administrativos nulos, celebrados sem licitação.

Entretanto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora a Administração Pública esteja proibida de celebrar contratos verbais, excetuadas as hipóteses previstas na Lei 8.666/93, tal circunstância não a desonera de realizar o pagamento de serviços efetivamente usufruídos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal *a quo* constatou que houve a entrega da mercadoria contratada pelo ente federativo (fls. 201/202).

2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).

3. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente.

4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0359401-4

**AgRg no
AREsp 423.717 / PI**

Números Origem: 200800010024994 2067522005

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVACON REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVACON REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.